



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

8561 - Trabalho Completo - XV Reunião Regional da ANPED Centro-Oeste (ANPED-CO) (2020)

ISSN: 2595-7945

GT 09 - Trabalho e Educação e Movimentos Sociais

Inclusão social da comunidade cigana no contexto escolar

Samira Borges Ferreira - CAMPUS AVANÇADO DE CATALÃO/UFG

Claudia Tavares do Amaral - UFG/CAMPUS DE CATALÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Esse texto parte de um recorte de pesquisa em desenvolvimento, que tem por objetivo compreender como as políticas públicas de educação voltadas para a comunidade cigana que abrangem a especificidade do contexto escolar. Os ciganos são nômades sem residência fixa, que possuem moradia temporária em tendas ou hotéis e possuem usos e costumes bem diverso daquele entendido como normal no meio social.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n. 9394/96, em seu artigo 3º elenca os princípios que devem nortear o ensino, dentre os quais destaca-se a “I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, o que nem sempre é possibilitado a esse público, por se tratar de pessoas com cultura diferenciada, itinerante, às quais é garantido o acesso, mas nem sempre conseguem a permanência na escola com condições favoráveis a aprendizagem (VEIGA-NETO, 2003).

No mesmo artigo da LDB, em seu inciso IV, apresenta o princípio do “respeito à liberdade e apreço à tolerância”, que se torna um norteador para se pensar na presença de crianças nômades no contexto escolar, uma vez que essas possuem uma experiência extraescolar que não consta como conteúdo formal a ser desenvolvido na escola. Entretanto, observa-se que a discriminação ilícita existe a esses sujeitos nesse contexto, não devido à sua cultura, mas sim ao seu costume, tradição, odor, pronúncia, linguajar, dialeto, traquejo nos negócios e hábitos de higiene pessoal, que por vezes fogem ao padrão social habitual (SILVA, PAIVA, 2015).

Todavia, a escola tem uma função social, que segundo Cury (2008, p. 302)

[...] assume a igualdade como pressuposto fundamental do direito à educação, sobretudo nas sociedades politicamente democráticas e socialmente desejosas de maior igualdade entre as classes sociais e entre os indivíduos que as compõem e as expressam [...].

Compreende-se que esses sujeitos sofrem a discriminação ilícita, que pode ser

compreendida por diferentes maneiras de manifestação, que especificamente no trato com a comunidade cigana é uma discriminação de fato (CRUZ, 2009) que também pode ser um “racismo inocente” (GOMES, 2001, p. 30). Ou seja, pode-se agir com discriminação com consciência de seus atos ou ainda, não perceber que seus atos podem ser prejudiciais a outra pessoa, não havendo lucidez, de uma forma inocente.

Ambas ações difundem conceitos que rotulam esses sujeitos, fazendo nascer uma política da indiferença no contexto social, tão combatida pelos sujeitos que tem buscado o direito das minorias. Observa-se que mesmo de forma incipiente, tem tido um movimento de elaboração de políticas públicas que contemplem as idiosincrasias desse público, tal como a Resolução do Conselho Nacional de Educação / Conselho da Educação Básica (CNE/CEB) n. 3 de 16 de maio de 2012, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. Tal documento, em seu artigo 1º institui que “as crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença” (BRASIL, 2012, p. 1). Tal normativa é expressiva, uma vez que as escolas possuem datas estabelecidas para a comunidade escolar efetuar a matrícula dentro dos períodos pré-estabelecidos e comumente há impedimento de quebra desses prazos. Outra diretriz estabelecida para a garantia de acesso à escola consta em seu artigo 2º, no qual estabelece que para esse público “[...] os sistemas de ensino deverão adequar-se às particularidades desses estudantes”.

Dessa forma, as pessoas em situação de itinerância estão amparadas pela excepcionalidade, e, no tocante à relação com a instituição escolar, no artigo 4º do referido assim dispõe:

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

Dessa forma, as instituições escolares possuem a prerrogativa de resolução das questões específicas das crianças nômades, buscando alternativas que possibilitem a inclusão social destes e o progresso de seu desenvolvimento na escola.

Em 2014 foi elaborado o Ciganos - Documento orientador para os sistemas de ensino que tem como objetivo "dar a unidade possível aos procedimentos que os Sistemas de Ensino brasileiros adotam em relação a esta temática, nos diferentes locais em que os ciganos estão presentes" (BRASIL, 2014, p. 4), que esclarece e define a comunidade cigana, indica os marcos legais e as ações interministeriais e traz orientações aos sistemas de ensino, indicando as possibilidades de participação destes em programas desenvolvidos pelo Ministério da Educação, tal como o Programa Brasil Alfabetizado, Programa Mais Educação e Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Esse documento também abrange as políticas sociais assistenciais como orientação aos outros programas de governo, apresentando-se como um compêndio de orientações a serem dadas à comunidade cigana, para que sejam garantidos seus direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos analisados indicam que há um esforço incipiente do poder legislativo de se elaborar normas e orientações que garantam os direitos das comunidades nômades, entretanto, tais instrumentos normativos podem subsidiar novas reflexões, haja vista a importância de se compreender se essas orientações tem sido acolhidas pelas instituições escolares, com pronto atendimento desses educandos e mobilização para ações que minimizem a discriminação ilícita historicamente vivenciada por esses sujeitos.

No documento elaborado pelo MEC para orientação aos ciganos, apresenta como um de seus objetivos estratégicos a “garantia de matrícula, em qualquer época do ano, aos filhos e filhas dos ciganos. Esta é uma garantia universal que tanto o Ministério da Educação quanto os Sistemas de Ensino devem assegurar para que a inclusão seja, de fato, um componente real da educação brasileira”.

Nesse sentido, considera-se relevante e atuais as considerações de Oliveira (2007, p. 41), de que “a exclusão social e, particularmente, a educacional requerem remédios mais amplos e articulados, pois em diversas esferas o Estado mostrou-se refratário à efetivação de tais direitos”.

Acredita-se que a compreensão das políticas de ações afirmativas que englobam a comunidade cigana, especificamente para sua inclusão no contexto escolar, possa ser um primeiro passo para que toda a comunidade escolar tenha a postura inclusiva e possa refletir a discriminação lícita em suas ações em relação a esses sujeitos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação continuada, alfabetização, diversidade e inclusão. **Ciganos: Documento orientador para os sistemas de ensino**. Brasília, 2014.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa. **Gestão, financiamento e direito à educação**. 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007.

SILVA, Flávio José de Oliveira; PAIVA, Marlúcia de Menezes. E o romanesthàn vai à escola: experiência de educação com crianças ciganas. **Tópicos Educacionais**. V.21, n. 1, p. 166-188, 2015.

VEIGA-NETO, Alfredo. Cultura, culturas e educação. **Revista Brasileira de Educação**. Maio/Jun/Jul/Ago, n. 23, 2003. p. 5-15.

